

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Revisão e alteração

1 — A revisão e alteração das normas e tabela anexa ao presente regulamento competem ao município de Oeiras, sob proposta da Parques Tejo — Parques de Oeiras, E. M.

2 — As revisões e alterações referidas nos números anteriores serão publicadas, nos termos da legislação aplicável, pelo município, devendo a Parques Tejo — Parques de Oeiras, E. M., afixá-las em local bem visível do parque logo que devidamente aprovadas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e respectiva tabela anexa entram em vigor cinco dias após a sua publicitação nos termos gerais.

Tabela

Taxas de utilização do parque de estacionamento do Porto de Recreio de Oeiras

Período de horário	Taxa (euros/hora)
Da 1.ª à 8.ª hora	0,70
Da 9.ª hora e seguintes	0,40

Mais faz público que o mencionado regulamento se encontra em apreciação pública durante 30 dias, a contar da publicação deste edital, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

30 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Isaltino Afonso Morais*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Rectificação n.º 141/2006 — AP. — Em virtude de ter sido publicado com inexactidão no apêndice n.º 1 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2006, o aviso n.º 60/2006 (2.ª série) — AP, rectifica-se o mesmo.

Assim, no quadro XIII, «Ocupação da via pública por motivo de obras», onde se lê:

3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	«Valor em euros» 5»
deve ler-se:	«Valor em euros»
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	15»
e onde se lê:	«Valor em euros»
4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado e por mês	»
deve ler-se:	«Valor em euros»
4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado e por mês	7»

E no anexo, nas «Ocupações diversas», no artigo V, no n.º 2, onde se lê:

a) Com diâmetro até 10 cm	0,351
b) Com diâmetro superior a 10 cm	0,801»

deve ler-se:	«Valor em euros»
a) Com diâmetro até 10 cm	0,35
b) Com diâmetro superior a 10 cm	0,80»

e no n.º 4, onde se lê:

b) Tabuleiros e cestos — por metro quadrado e por dia	«Valor em euros» 31»
---	-------------------------

deve ler-se:

b) Tabuleiros e cestos — por metro quadrado e por dia	«Valor em euros» 3»
---	------------------------

Na «Condução e trânsito de veículos», «Taxas de exames», no artigo X, onde se lê:

b) Sem motor	«Valor em euros» 41»
--------------	-------------------------

deve ler-se:

b) Sem motor	«Valor em euros» 4»
--------------	------------------------

E na secção III, «Taxas», no artigo XIII, onde se lê:

2) Substituição a pedido dos interessados:	«Valor em euros»
a) De livrete	5»

deve ler-se:

2) Substituição a pedido dos interessados:	«Valor em euros»
a) De livrete	55»

9 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui David Pita Marques Luís*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 1291/2006 (2.ª série) — AP. — Foi aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 30 de Janeiro de 2006 e pela Assembleia Municipal em sessão de 24 de Fevereiro de 2006 o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças de 2006, que se transcreve para devidos efeitos:

Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças de 2006

Artigo 1.º

1 — Nos termos do consagrado no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, e com fundamento no artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, é aprovada a nova tabela de taxas e licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Portalegre, bem como o respectivo Regulamento, do qual fica a fazer parte integrante.

2 — Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais, as quais reverterão integralmente para a Câmara, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos.

Artigo 2.º

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo máximo de três dias após a entrada do requerimento.

Artigo 3.º

Salvo deliberação em contrário, poderão ser feitos verbalmente os pedidos de renovação de licenças de competência dos órgãos municipais, com excepção dos pedidos de renovação de licenças relativas a obras.

Artigo 4.º

Sobre as taxas, incluindo as de licença, não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 5.º

Sempre que o pedido de renovação de licença, registo ou de outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerão